



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Geral
Procuradoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 30/2019 - DER-DF/DG/PROJUR

PROCESSO: 00113-00005756/2019-03

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 10/2018 – DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – NO RIO GRANDE DO NORTE. PARECER Nº 302/2019-PRCON/PGDF. DECRETO Nº 39.103/2018. POSSIBILIDADE DE ADESÃO, COMO ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE, À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZADA POR INSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Senhor Superintendente Administrativo e financeiro,

Vem a esta Procuradoria o presente feito para análise da proposta de adesão às Atas de Registro de Preços nº 09, 10, 13 e 14/2018 da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Rio Grande do Norte, originárias do Pregão Eletrônico nº 06/2018 (Processo 08664.003748/2016-38), conforme solicitação da Superintendência Administrativa e Financeira desta Autarquia.

É o sucinto relatório.

PARECER

1 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

As justificativas da contratação encontram-se no Termo de Referência (SEI 27098965), elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Trânsito da Superintendência de Trânsito, e aprovado pelo Superintendente de Trânsito, SEI 27114344.

Atas de Registro de Preços nº 09, 10, 13 e 14/2018, oriundas do Pregão Eletrônico nº 06/2018, foram juntadas, SEI 27074622.

Informações orçamentárias, SEI 27223011.

O valor da aquisição a ser realizada pelo DER-DF é de R\$ 3.588.820,80 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e oitenta centavos), SEI 27051428, 27051695, 27051819 e 2705194.

Para fins de comprovação de regularidade jurídico-fiscal foram juntados documentos, SEI 27051428, 27051695, 27051819 e 27051914.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Colaciono importante trecho do Parecer nº 302/2019-PRCON-PGDF, sobre adesão à ata de registro de preços:

“De início, cumpre destacar que as orientações desta Casa Jurídica possuem índole estritamente jurídico-formal e, por isso, os aspectos técnicos e/ou financeiros, bem como juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na pretendida contratação extrapolam os limites de sua atribuição.

Necessário ressaltar, também, que é de inteira responsabilidade das áreas técnicas a adequada instrução do processo, que devem assegurar que as informações nele contidas estão em consonância com a realidade dos fatos ensejadores da aquisição pleiteada, inclusive no que tange à legitimidade das pesquisas de preços juntadas, bem como a legalidade e a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem.

O procedimento de adesão à ata de registro de preços, também conhecido como "carona" surgiu com o objetivo de tornar mais eficiente e célere as contratações levadas a cabo pelo Poder Público, com a ideia de permitir a um órgão o aproveitamento do percurso já trilhado por outro órgão, que realizou licitação para obtenção da proposta mais vantajosa, cujos valores já foram impressos na ata de preços.

A doutrina já aplaudiu a nova sistemática, ao dizer que o 'carona' representa a 'desnecessidade de um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa' (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 70, out, 2007, p. 12).

A autoridade administrativa, contudo, não pode se eximir do dever de fundamentar o caráter vantajoso da adesão pretendida ante à realização de nova licitação, afinal, se a ata de registro de preços foi celebrada em certame viciado, os preços nela constantes podem não estar condizentes com aqueles praticados no mercado ou a empresa que se sagrou vencedora pode não ser, necessariamente, a mais competitiva.

É claro, que as afirmações acima estão no campo hipotético, mas a Administração deverá assegurar que no mercado (art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/1993) os valores da ata são vantajosos, comparando-os, inclusive, com aqueles praticados por outras entidades públicas.

No âmbito do Distrito Federal o procedimento de adesão a atas de registro de preços era anteriormente regulamentado pelo Decreto nº 36.519, de 28 de maio de 2015, que determinava em seu art. 27 que a adesão por órgãos ou entidades do Distrito Federal estava limitada a atas autorizadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização - SEGAD.

Contudo, com a publicação do Decreto nº 39.103, de 06 de junho de 2018, tal premissa foi revogada, condicionando a sua utilização por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório ao cumprimento dos requisitos previstos em seu artigo 22, bem como aqueles definidos na Portaria nº 265, de 07 de junho de 2018, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

Não é demais destacar que a matéria em comento foi objeto do Parecer Normativo nº 622/2015 - PRCON/PGDF, que indicou, com base no Decreto nº 36.519/2015, os requisitos necessários para a regular a adesão a Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgãos ou entidades da Administração Pública Distrital. Contudo, com o advento do Decreto n. 39.103/2018 e da Portaria nº 265/2018 - SEPLAG, o Parecer nº 622/2015 - PRCON/PGDF deixou de ser aplicado às adesões a atas registro de preços por órgãos e entidades distritais, sendo necessário novo posicionamento desta Casa com o objetivo de uniformizar os procedimentos administrativos levados a efeito com base nos referidos normativos”.

- Quanto aos ditames do Decreto nº 39.103/2019-PRCON/PGDF e do Parecer nº 302/2019-PRCON/PGDF:

I. Restrição a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade.

Cumprido.

II. Comprovação da vigência da ata de registro de preços.

Atas de Registro de Preços nº 09, 10, 13 e 14/2018 estão em plena vigência;

III. Observância dos prazos máximos para contratação, contados da data da adesão, ou seja, 90 dias para atas federais (art. 22, §6º do Decreto Federal nº 7.892/2013) e 60 dias para atas distritais (art. 25, §4º do Decreto Distrital nº 36.519/2015), respeitada a vigência da ata de registro de preços.

Os prazos serão observados.

IV. Termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações constantes do edital da ata de registro de preços.

O Termo de Referência do DER/DF contempla a adequação da demanda às especificações constantes do Edital de Pregão nº 06/2018.

V. Comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado.

A comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado encontra-se demonstrada.

VI. Obediência às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador da ata no edital, desde que não estejam em conflito com as regras vigentes no Distrito Federal.

O DER-DF, como demonstrado nestes autos, obedecerá às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador das Atas de Registro de Preços que ora se pretende aderir, desde que não estejam em conflito com as regras vigentes no Distrito Federal.

VII. Comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;

A comprovação encontra-se nestes autos

VIII. Instrução do processo com cópias do edital, da ata de registro de preços à qual se pretende aderir e dos atos de adjudicação e homologação publicados na Imprensa Oficial;

Encontra-se cumprido.

IX. Minuta contratual em conformidade com os padrões do Distrito Federal.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio do Parecer nº 302/2019-PRCON-PGDF, determina que 'No que se refere à minuta de contrato, a orientação é que a formalização de suas cláusulas contratuais atenda aos padrões vigentes no Governo do Distrito Federal, em especial aos ditames prescritos no Decreto Distrital nº 23.287/2002". Deve o DER-DF acompanhar referida orientação.

A minuta de contrato é a padrão aprovada pela PGDF.

X. Manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicante;

Cumprido.

XI. Anuência do órgão gerenciador da ata;

Cumprida.

XII. Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços.

Cumprido.

XIII. Documento de representação devidamente autenticado.

Cumprido.

XIV. Prova da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e econômico financeira, nos termos da Lei 8.666/93.

Juntou-se os documentos, SEI 27051428, 27051695, 27051819 e 27051914.

XV. Manifestação conclusiva da assessoria jurídica ou unidade similar do órgão ou entidade que pretender a contratação.

Encontra-se neste Opinativo.

6 - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, e de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 39.103/2018, e no Parecer nº 302/2019-PRCON/PGDF, entendo que o presente feito reúne os requisitos admissíveis para a adesão às Atas de Registro de Preços nº 09, 10, 13 e 14/2018, da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Rio Grande do Norte.

É o nosso parecer. *Sub censura.*

Em 26 de agosto de 2019

JULIO CESAR MOTA

Procuradoria Jurídica do DER-DF

Chefe



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR MOTA - Matr.0093686-3, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 26/08/2019, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **27261877** código CRC= **1596DFE9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5520